



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

RECORRENTE: CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.132.394/0001-20.

RECORRENTE: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.192.414/0001-09.

RECORRIDA: BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.995.195/0001-04.

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **CONCORRÊNCIA Nº 02/2022** às 08h30min do dia 20/06/2022 na Sala de licitações da Prefeitura de Medianeira, situada na Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê, perante a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria 12/2022 de 21/01/2022, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES MEIO (COMPLEMENTARES) DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – PR**.

II – DO RESULTADO DA SESSÃO DE ABERTURA – HABILITAÇÃO

Da sessão de abertura realizada em 20/06/2022 constatou-se a participação dos seguintes interessados:

BCG CONSTRUTORA CIVIL LTDA – ME; BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP; COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI e CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Preliminarmente resultando em inabilitação da empresa BCG CONSTRUTORA CIVIL LTDA – ME e oportunizando em fase de diligencia para que a empresa BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP comprovasse no prazo de 2



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

(dois) dias úteis a documentação de habilitação apresentada, uma vez sendo alvo de questionamento por parte das proponentes COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI e CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Sendo apresentado as comprovações inerentes a documentação de habilitação da proponente BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP por meio do Protocolo nº 8.048/2022 fora emitido o edital de habilitação/inabilitação publicado no Diário Oficial Eletrônico de Medianeira, Edição nº 2575 de 23/06/2022, iniciando assim o prazo recursal previsto no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93.

III – DA TEMPESTIVIDADE

DATA DE APRESENTAÇÃO: CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI apresentou **RECURSO** em 30/06/2022 por meio do Protocolo nº 8.482/2022. **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** apresentou **RECURSO** em 30/06/2022 por meio de e-mail direcionado ao presidente da comissão de licitação.

PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS: 30/06/2022.

Sendo comunicado a interposição dos recursos publicado no Diário Oficial Eletrônico de Medianeira, Edição nº 2581 de 01/07/2022, iniciando assim o prazo para impugnação dos recursos nos termos do art. 109 § 3º da Lei 8.666/93.

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou **CONTRARRAZÃO** em 08/07/2022 por meio do Protocolo nº 8.990/2022.

PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES: 08/07/2022.

Inicialmente salientamos que os recursos e contrarrazões foram apresentados de forma **TEMPESTIVA**, por preencherem os requisitos constantes no Edital e na legislação aplicável.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante recorrente **CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI** apresenta suas razões contra a habilitação da empresa recorrida, realizando os seguintes apontamentos em suas razões recursais, de forma resumida:

“a) Irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica – Serviço Executado por outra empresa – Ausência de Anuência dos Municípios de Campo Mourão e Cascavel – Atestado ilegal:

No intuito de atender esta exigência do Edital de Licitação, a empresa BIOSFERA apresentou dois atestados de capacidade técnica (págs. 707 até 719), emitidos pela empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – CNPJ/MF 77.866.697/0001-02, dando conta que a empresa BIOSFERA executou para a ENGELÉTRICA serviços perante o Município de Campo Mourão no Contrato n. 65/2001 e no Município de Cascavel



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR

Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

no Contrato n. 33/2004 – Serviços de Limpeza Pública. **Ocorre que tais atestados são ilegais**, sendo emitidos apenas para atender ao requisito do edital. Explicamos: Perceba que o atestado informa que a BIOSFERA foi contratada pela ENGELÉTRICA, para executar serviços para as referidas prefeituras, em contrato que a ENGELÉTRICA tinha com os Municípios de Campo Mourão e Cascavel. De posse desta informação a empresa Recorrente entrou em contato com os Municípios de CAMPO MOURÃO e CASCABEL, sendo que descobriu que nestes dois contratos **é proibida a SUBCONTRATAÇÃO**, ou seja, nestes dois Municípios citados eles **desconhecem a empresa BIOSFERA**, mencionando que toda a execução dos contratos citados, que já se findaram, **foi executado apenas pela empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** – CNPJ/MF 77.866.697/0001-02. Portanto nobre Comissão, impossível a empresa BIOSFERA ter executado serviços para a empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, nos Municípios de Campo Mourão e Cascavel, considerando que os contratos firmados entre o MUNICIPIOS e a ENGELÉTRICA **não permite a subcontratação**. Portanto, salta aos olhos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela AUTORA são falsos, pois é impossível ela ter executado esses serviços para a ENGELÉTRICA, considerando que não é permitindo a subcontratação, **SALVO SE TIVESSE A ANUÊNCIA DESTES MUNICÍPIOS**, o que ele não tem! Ademais se tivesse ocorrido tal prestação de serviços, poderia a BIOSFERA comprovar, mediante apresentação de NOTAS FISCAIS OU FOLHAS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS emitidas pela empresa, que atestem tal execução, mas a ora Recorrente duvida que existam tais documentos!

b) Atestados irregulares – Fraude na averbação do serviço inexistente perante o CREA/PR:

No atestado dos serviços supostamente executado para o Município de Cascavel, o período de execução teria sido de 19/06/2006 até 15/07/2008; já para o Município de Campo Mourão, o período de execução teria sido de 03/07/2006 até 23/10/2010.

Contudo, embora o término destes serviços tenha ocorrido em 2008 e 2010, estranhamente, as ART'S somente foram emitidas no ano de 2018. Ora, se o serviço foi executado nos anos de 2006 até 2010, porque a empresa levou quase 10 anos para emitir a ART?? A resposta é óbvia, busca a BIOSFERA se qualificar com o acervo técnico da ENGELÉTRICA, sendo ainda mais latente que não houve a prestação de serviço alegada nos atestados, ou talvez tenha esperado passar o tempo, para que os Municípios lesados pela irregular subcontratação, não pudessem aplicar as multas previstas em contrato. Ou ainda, porque a ENGELÉTRICA foi baixada, buscando seus gestores repassar o acervo técnico desta empresa para a BIOSFERA.

c) Atestado irregular – Sócio da empresa ENGELÉTRICA é Responsável Técnico da empresa BIOSFERA:

Notamos ainda verdadeira confusão entre as empresas ENGELÉTRICA e BIOSFERA, pois o sócio da empresa ENGELÉTRICA é o Sr. JOSÉ EUGÊNIO DE BIASIO... Realizando a consulta do representante da empresa ENGELÉTRICA perante o CREA/PR, descobrimos que ele foi responsável técnico pela



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR

Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

empresa BIOSFERA, justamente no período de averbação dos serviços inexistentes em Cascavel e Campo Mourão. Portanto, verificamos mais uma irregularidade no atestado emitido, pois ele JOSÉ EUGÊNIO DE BIASIO, sócio da ENGELÉTRICA, realizou um atestado de capacidade técnica para ele mesmo, o que é absurdamente irregular, sendo mais um motivo para declarar a empresa inábil para o certame.

d) Irregularidade na autenticação dos Atestados e outros documentos – Falsa aparência de legalidade.

e) Atestado emitido pelo Município de Cascavel - Números diferentes do atestado perante o CREA.”

Por conseguinte, requer que seja julgado procedente objetivando a inabilitação total da empresa recorrida.

A licitante recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** apresenta suas razões contra a habilitação da empresa recorrida, realizando os seguintes apontamentos em suas razões recursais, de forma resumida:

“Como já é de conhecimento, inclusive constando em ata, houve questionamentos acerca dos atestados de capacidade técnica da recorrida. Isso, porque eles foram emitidos pela empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e se referem a contratos firmados entre ela e a Prefeitura Municipal de Cascavel e de Campo Mourão. Ou seja, a recorrida sequer fez parte das referidas relações jurídicas. Além disso, não foram apresentados documentos capazes de comprovar o vínculo entre aquela empresa e a recorrida, por exemplo: cópia do contrato original advindo da licitação ocorrida, notas fiscais dos serviços prestados ou o contrato da subcontratação.

Outro fato que colocou em dúvidas a credibilidade dos atestados é o fato de que os serviços supostamente foram prestados até os anos de 2008 e 2010, respectivamente, sendo que os registros no CREA ocorreram somente em 2018.

No entanto, a recorrida juntou apenas o contrato que firmou com a empresa ENGELÉTRICA, o que não é o suficiente para comprovar sua capacidade técnica. Tanto a recorrida deve ser inabilitada porque a própria Administração constou em ata que caso ela não apresentasse todos os documentos capazes de não deixarem dúvidas acerca de sua capacidade, assim seria declarada. Portanto, não tendo a recorrida obtido êxito em comprovar sua capacidade, deve ser inabilitada.

Persistem ainda algumas dúvidas acerca da credibilidade dos atestados em discussão. Primeiro, porque percebe-se que o contrato relativo à suposta subcontratação da recorrida com a Engelétrica para prestação dos serviços no Município de Cascavel foi firmado na data de 23/05/2006. A execução dos serviços iniciou-se em 19/06/2006 e o atestado relativo à suposta subcontratação do Município de Campo Mourão iniciou-se em 03/07/2006. Vê-se que a empresa foi criada em 08/05/2006, e o contrato derivado do Município de Cascavel foi firmado em 23/05/2006, apenas 15 (quinze) dias depois, de modo que a execução dos serviços iniciou já



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

no mês seguinte, em 19/06/2006 e, aqueles relativos ao Município de Campo Mourão, em 03/07/2006.

O contrato apresentado não é suficiente para demonstrar a veracidade dos documentos, considerando a existência de contratos “de gaveta”, o que não afirma ser o presente caso. Ocorre que, diante disso, se faz necessário a realização de novas diligências, a fim de apresentar documentos complementares aos referidos contratos, cita-se notas fiscais, o próprio contrato firmado entre a Engelétrica e os Municípios de Cascavel e Campo Mourão, inclusive, devendo verificar se nestes contratos era permitido a subcontratação.

Ademais, vem requerer a realização de novas diligências para o fim de verificar a idoneidade dos atestados apresentados pela recorrida, e, não sendo comprovado, seja a recorrida inabilidade.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** apresentou contrarrazão em defesa as razões apresentadas por parte das recorrentes, conforme segue abaixo de forma resumida:

“Ambas as empresas recorrentes alegaram, em suma, irregularidades no atestado de capacidade técnica, seja pela falta de comprovação de execução dos serviços, seja por irregularidade da averbação junto ao CREA.

Esclarecemos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) não foi emitida anteriormente pois na época não havia interesse por parte da empresa em acervar tal documento, pois estava atuando em outras áreas. Hoje a empresa tem interesse em trabalhar novamente na área da coleta de lixo doméstico e limpeza urbana, razão pela qual esse atestado passou a ser interessante.

Todo engenheiro que realmente atua no Estado do Paraná sabe o grau de seriedade e o rigor técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, na emissão de qualquer documento. Não houve negativa por parte do CREA, pois na época em que foram executados os serviços descritos nos atestados, a empresa estava regular com o CREA e tinha o profissional habilitado. Todas as condições foram atendidas, e por esse fato, o CREA liberou a emissão da CAT.

Ademais, ao contrário do alegado, **não foi uma subcontratação**, e sim uma otimização de serviço, o que envolvia uma execução em conjunto, conforme contrato entre as empresas Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda e Biosfera Saneamento Ambiental Ltda. **(grifo nosso)**

Por fim, cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no instrumento de convocação. Portanto, somente as exigências expressamente constantes do edital devem ser verificadas a fim de determinar a habilitação ou não de qualquer dos licitantes.

Prosseguindo, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante. A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. i, da Lei nº 8.666/1993, tem contribuído para consolidar delimitações à exigência de "*experiência anterior*" como requisito de qualificação técnica em licitação. A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "**características semelhantes**", limitadas estas **exclusivamente** às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser **suficiente** a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos. Como se vê, a empresa BIOSFERA, ora recorrida, cumpriu exigências legais, devendo ser mantida sua habilitação, a fim de preservar o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que, quanto maior o número de licitantes, maior será o desconto oferecido para a Administração.

Ao final aclama por manutenção de sua habilitação no processo.

VI – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no o edital, conforme segue:

“Esta Licitação reger-se-á pelo disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, pelas disposições contidas neste Edital com todos os seus anexos e documentos nele mencionados (Modelos, Planilhas e Termo de Referência) e demais legislações pertinentes”

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente e recorrida, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o desenvolvimento nacional sustentável, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O princípio da competitividade está contido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Trata-se de um princípio que estabelece a necessidade de que os agentes públicos privilegiem a ampla competitividade nas licitações, deixando de incluir nos editais qualquer condição, ou cláusulas, que sejam irrelevantes ou impertinentes e que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo das licitações.

Neste sentido, percebe-se a observação de tais princípios, havendo o tratamento de forma isonômica por parte da administração para com os interessados no presente certame.

Primeiramente, observa-se a oportunidade dada para a empresa BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA em fase de diligência, com base no preceito legal do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (BRASIL, 1993)

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Neste momento e até mesmo em Contrarrazões poderia a empresa BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentar **todos** os documentos para fins de comprovação do atestado de capacidade técnica e sua regularidade, seja por meio de notas fiscais de serviços, seja por apresentação dos contratos de serviços perante o Município de Campo Mourão, Contrato n. 65/2001 e no Município de Cascavel, Contrato n. 33/2004, com a finalidade de não restar dúvidas quanto sua qualificação, tanto para os membros da comissão de licitação como para os demais concorrentes, porém não o fez, deixando obscuridades em sua documentação.

Assevera-se a presença de interposição recursal por parte das licitantes CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI e COSTA OESTE



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

SERVIÇOS LTDA redigindo em suas razões **irregularidades do atestado de capacidade técnica apresentado por parte da licitante recorrida, para fins de comprovação de qualificação técnica expressa nos itens 8.5 e 8.6 do edital, como já apreciado anteriormente.**

Assim, da análise das razões de Recurso e respectivas contrarrazões temos que a recorrente CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI, apresentou os contratos de nº **65/2001** entre o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** e a empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA sendo analisado a fundo e concluindo-se que não é permitindo tal subcontratação ou cessão, salvo anuência expressa por parte do município:

CONTRATO Nº 65/2001 – CAMPO MOURÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O CONTRATANTE poderá declarar rescindido o presente Contrato independentemente de interpelação ou de procedimento judicial:

- I. No caso de dolo, culpa, simulação ou fraude na execução do Contrato;
- II. **Se a CONTRATADA transferir o Contrato ou sua execução no todo ou em parte sem a prévia autorização do CONTRATANTE;**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO

Não é permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do Contrato, sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE.

No mesmo sentido o contrato nº **33/2004** entre o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** e a empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA não traz cláusulas quanto a subcontratação ou cessão, porém realizado as buscas necessárias para desmitificação fora analisado o edital que originou tal contrato e concluindo-se que também não permite tal subcontratação ou cessão, conforme se verifica abaixo:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 13/2003 – CASCAVEL:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>



Prefeitura de
CASCVEL
Secretaria de Administração
Divisão de Compras

29
23

- 20.2 Será vedado a contratada sub-contratar ou transferir o contrato, sem autorização expressa da Prefeitura;
- 20.2.1 Em caso de sub-contratação a contratada permanecerá solidariamente responsável com sub-empiteiro, tanto em relação a Prefeitura como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato;
- 20.2.2 Qualquer cessão ou sub-empiteiro feita sem autorização da Prefeitura, será nula e sem qualquer efeito, além de constituir infração contratual passível das cominações juridicamente cabíveis;

Na tentativa da manutenção de sua habilitação, a recorrida, ora BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA vem apresentar suas contrarrazões com alguns esclarecimentos sobre o atestado de capacidade técnica apresentado e seu registro no órgão de classe, sendo que em um certo ponto vem a se contradizer, conforme abaixo:

Ademais, ao contrário do alegado, não foi uma subcontratação, e sim uma otimização de serviço, o que envolvia uma execução em conjunto, conforme contrato entre as empresas Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda e Biosfera Saneamento Ambiental Ltda.

A presente afirmação causa estranheza ao verificar a documentação de habilitação inicialmente apresentada e os documentos complementares em fase de diligência, uma vez que deparando-se com o contrato particular de prestação de serviços entre ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, extrai-se o seguinte texto:

I – OBJETO

PRIMEIRO: A CONTRATANTE, por intermédio do presente instrumento, contrata os serviços especializados da CONTRATADA, na área de LIMPEZA PÚBLICA, para operação, execução e otimização dos respectivos serviços, desenvolvidos nos Municípios de Cascavel – PR e Campo Mourão – PR, referentes a coleta de resíduos sólidos urbanos, operação de aterro sanitário, coleta seletiva de resíduos recicláveis, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada e fornecimento de equipes padrão.

SEGUNDO: Será cedido para a empresa contratada uma parte dos serviços prestados e acima elencados, nos dois municípios de Cascavel e Campo Mourão.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Isto posto, presume-se que a execução dos serviços respectivos oriundos dos contratos 65/2001 de Campo Mourão e 33/2004 de Cascavel se deu na forma de um **CONSÓRCIO DE EMPRESAS/CESSÃO CONTRATUAL/SUB CONTRATAÇÃO**, sendo estes **VEDADOS** nos respectivos instrumentos contratual e convocatório.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 13/2003 – CASCAVEL:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1 Não será permitida a formação de consórcios.

Deste modo, em consulta a jurisprudência, segue acórdão 2939/2021-TCU-PLENÁRIO:

“Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. **Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei** e com o contrato social.” (grifo nosso)

Neste sentido, a questão não é que o atestado apresentado seja incompatível com a atividade econômica da empresa, mas que não ocorreu em conformidade com a lei, no caso dos editais que resultaram na contratação junto ao Município de Campo Mourão e Cascavel.

Com isso, verifica-se que a suposta execução do serviço objeto dos Atestados apresentados se deu de forma irregular, uma vez que não foram apresentadas **autorizações** ou **anuências** dos órgãos contratantes, configurado o vício, não devendo ser considerados válidos, motivo pelo qual cabe razão as partes recorrentes.

Ademais, importante destacar que embora os contratos firmados pela ENGELÉTRICA com o Município de Cascavel e Campo Mourão tenham sido firmados em 2001 e 2004, a suposta “otimização” entre a ENGELÉTRICA e a Recorrida ocorreu apenas em 2006, sem prova alguma de vigência dos contratos originários até tal período.

De tal sorte que i) não há prova de prestação de serviços da BIOSFERA nos municípios de Cascavel e Campo Mourão, ii) mesmo que admitida a prestação de serviços da BIOSFERA naqueles Municípios infere-se que foi de forma irregular já que não era permitido pelos instrumentos contratuais.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Pretende-se a Recorrida que os supostos serviços prestados perante CAMPO MOURAO E CASCAVEL fossem considerados para efeito de sua qualificação técnica DEVERIA ter sido anexadas declarações/atestados/contratos dos próprios entes municipais ou notas fiscais referentes a execução de tal serviço.

Ainda, consta nos autos recurso interposto por parte da empresa BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, no qual, ambas inferem-se o cumprimento de sua qualificação técnica para fins de habilitação em atendimento ao item 02 do Lote 02 **objetivando os serviços de poda de galho com trituração e remoção**, sob a alegação de que para comprovação da qualificação técnica deveria ser observado a parcela de maior relevância, quer seja a **poda e a coleta**, desconsiderando-se a trituração, entendendo não ser parcela de maior relevância.

Diante o exposto, será acatado as razões recursais quanto a comprovação de que a recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA cumpri com a qualificação técnica que se refere a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços referente ao item 02 do Lote 02, uma vez que a maior relevância se trata, realmente da poda e coleta, porém não descaracterizando os serviços que devem ser executados na forma do objeto com a trituração e retirada do material resultante, nos termos do item 14.23 do Anexo I – Termo de referência.

VIII – DO MÉRITO

CONSIDERANDO a razão e contrarrazão recursal apresentadas por parte da recorrente e recorrida.

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, para que todos os licitantes recebam tratamento parificado.

CONSIDERANDO o não cumprimento da habilitação por parte da recorrida haja vista que não há prova de prestação regular de serviços perante o MUNICÍPIO DE CASCAVEL E CAMPO MOURÃO, pois não há como considerar válido o atestado referente ao contrato de prestação de serviços firmado por terceiro para prestação dos serviços junto aos Municípios e que proibia a contratação da Recorrida, sendo que não foi apresentada atestado e/ou declaração de anuência dos próprios entes municipais tomadores dos serviços ou notas fiscais referentes à execução dos serviços.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Julgo **PROCEDENTE** as razões recursais das recorrentes CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

Diante todo o exposto, recebemos e conhecemos da presente interposição e no mérito:

Dar-se-á **provimento** às razões apresentadas por parte das recorrentes contra a habilitação da recorrida BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA na Concorrência Pública nº 02/2022, declarando assim sua **INABILITAÇÃO**.

Dar-se-á **provimento** às razões apresentadas por parte da recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** declarando-a apta para participação no lote 02, deste modo ficando **HABILITADA**.

X – DESPACHO

Encaminho a presente decisão para deliberação e ratificação se for o entendimento da Autoridade Superior.

Medianeira – PR, 12 de julho de 2022.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 12/2022

KAIO CESAR RAMOS MACIEL
Membro - Portaria nº 12/2022

RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA
Membro - Portaria nº 12/2022

ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR
Membro - Portaria nº 12/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E3A-AE86-5718-209C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS HENRIQUE HENZ** (CPF 109.XXX.XXX-07) em 12/07/2022 16:12:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA** (CPF 053.XXX.XXX-73) em 12/07/2022 16:18:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR** (CPF 033.XXX.XXX-85) em 12/07/2022 16:26:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **KAIO CESAR RAMOS MACIEL** (CPF 071.XXX.XXX-94) em 12/07/2022 16:32:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/8E3A-AE86-5718-209C>